



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017822-84.2024.8.26.0996, da Comarca de Garça, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL NEVES DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, deram por prejudicado o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0017822-84.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael Neves Duarte

Comarca: Garça

Voto nº 12005

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME SEM EXAME CRIMINOLÓGICO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime do sentenciado Rafael Neves Duarte ao semiaberto, sem exame criminológico. O agravante sustenta a obrigatoriedade do exame conforme a Lei nº 14.843/2024, devido à pena por roubo tentado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, considerando a nova legislação e a situação específica do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. A obrigatoriedade do exame criminológico não se aplica a execuções penais de condutas anteriores à Lei nº 14.843/2024, por se tratar de novatio legis in pejus.

4. A decisão impugnada estava fundamentada, estando os requisitos objetivo e subjetivo preenchidos, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado devido à perda de objeto, após fixação do regime semiaberto em apelação criminal.

Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade do exame criminológico não se aplica retroativamente. 2. A decisão de progressão de regime estava devidamente fundamentada.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVI.

Lei nº 7.210/84, art. 112, § 1º.

Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/11, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM5 - 5ª RAJ, que nas folhas 66/75 dos autos de nº 0010691-58.2024.8.26.0996, deferiu o pedido de progressão do sentenciado RAFAEL NEVES DUARTE ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

O agravante sustenta ser obrigatória a realização do exame criminológico, em razão da Lei nº 14.843/2024; suscita a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, por estar em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal; afirma que o exame é necessário no caso concreto, porque o agravado cumpre pena por roubo tentado, e possui considerável pena a cumprir.

Requer, portanto, o provimento do presente agravo para que seja determinado o retorno do sentenciado ao regime fechado e posterior submissão a exame criminológico, para análise do requisito subjetivo.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 34/39 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 40).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 50/55, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso resta prejudicado.

Isto porque nos autos da Apelação Criminal nº 1500789-86.2023.8.26.0593, foi dado parcial provimento ao recurso defensivo, reduzida a pena para dois anos de reclusão, **e fixado o regime inicial semiaberto**, conforme se observa do acórdão juntado nas folhas 154/160 dos autos originários.

Nesse contexto, em que fixado o regime semiaberto, perdeu o objeto a interposição, em razão de causa superveniente.

Não obstante, consigno que **ao contrário do quanto alegado pelo *Parquet*, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para progressão de regime não se aplica em execuções penais cujas condenações advém de condutas delituosas praticadas antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*.**

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024).

Deste modo, a discussão sobre a constitucionalidade da nova redação do disposto no artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, sequer se aplicaria ao presente caso.

Além disso, no presente caso, estavam preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, encontrando-se justificada e fundamentada a decisão impugnada.

Ante o exposto, tendo em vista a perda do objeto, dá-se por prejudicado o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator